

**LEI Nº 5.416, DE 26 DE Dezembro DE 2007**

ANEXO ÚNICO ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL				
UNIDADE ORÇAMENTARIA: 46101 - SECRETARIA DOS TRANSPORTES				
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	OBRA/SERVIÇO	VALOR TOTAL	FONTE	
			10	00
46101.26782381	Sinalização de Rodovias Estaduais (PI's)	50.000,00	-	50.000,00
46101.26784381	Implantação do Porto de Luis Correia (elaboração de projetos, assinatura de convênio, licitação e execução da obra)	11.000.000,00	10.000.000,00	1.000.000,00
46101.26782381	Construção/reforma e homologação de aeroporto/aeródromo	220.000,00	200.000,00	20.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>11.270.000,00</b>	<b>10.200.000,00</b>	<b>1.070.000,00</b>

OF. 2334



**LEI Nº 5.417, DE 26 DE Dezembro DE 2007**

Autoriza o Estado do Piauí a celebrar com Municípios Piauienses Convênios de Cooperação para a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do território de cada Município e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Piauí, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Estadual, fica autorizado a celebrar com seus Municípios, Convênio de Cooperação para a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do território de cada Município.

§ 1º Compete à Agência Reguladora de Serviços Delegados do Estado do Piauí - AREPI o exercício das atividades de regulação dos serviços públicos objeto do Convênio de Cooperação de que trata esta Lei, devendo participar como interveniente naquele instrumento de cooperação.

§ 2º As cláusulas e condições constantes do Convênio de Cooperação previsto no caput deste artigo deverão estar em consonância com o disposto no art. 241 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, com o disposto no art. 14, inciso I, letra "i" da Constituição do Estado do Piauí, e com as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 2º A prestação dos serviços no âmbito da gestão associada, objeto do Convênio especificado no art. 1º desta Lei, será disciplinada por contratos de programa, nos quais se autoriza sejam celebrados entre os Municípios e a Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 26 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 2333



**LEI Nº 5.418, DE 26 DE Dezembro DE 2007**

Dispõe sobre extinção, por remissão, de créditos tributários relativos ao ICM e ao ICMS, nas condições que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir, por remissão, créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º Poderão ser objeto da remissão de que trata o art. 1º os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive decorrentes de denúncia espontânea formalizada até 31 de março de 2008, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, cujos valores, atualizados em 31 de outubro de 2007 não ultrapassem o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, dentro do prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 26 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



**LEI Nº 5.419, DE 26 DE Dezembro DE 2007**

Dispõe sobre a utilização de saldo remanescente de créditos originados pela Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002. (\*)

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos contribuintes que, no prazo previsto no art. 3º da Lei nº 5.258, de 20 de novembro de 2002, tiverem protocolado requerimento de compensação de créditos de qualquer natureza com créditos tributários, a utilização do saldo remanescente de créditos apurados e não compensados no referido prazo, em virtude de não existirem débitos de Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 1º A utilização dos créditos prevista no caput será feita mediante a compensação com débitos de ICMS com fato gerador até 31 de dezembro de 2007.

§ 2º A compensação prevista neste artigo poderá ser realizada com débitos de ICMS cujo lançamento houver sido feito por homologação através de escrituração contábil, bem como, mediante auto de infração, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 26 de dezembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Leal Júnior e Outros (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).